



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 14 443 — Cria o posto fiscal da Portagem, ficando a pertencer à secção fiscal de Portalegre da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da Guarda Fiscal — Rectifica o mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 265 — Adapta as disposições do Decreto n.º 38 757 ao regime estabelecido pela Lei n.º 2 062 para a sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas.

Portaria n.º 14 444 — Sujeita toda a castanha de caju exportada da província ultramarina de Moçambique ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 445 — Sujeita todo o café exportado da província ultramarina de Angola ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 446 — Sujeita todo o minério de manganés exportado da província ultramarina de Angola ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 447 — Sujeita toda a copra exportada da província ultramarina de Moçambique ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 448 — Sujeita toda a copra exportada da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Portaria n.º 14 449 — Sujeita todo o cacau exportado da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062 e no Decreto n.º 39 265 (sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 266 — Cria um lugar de guarda de 2.ª classe no quadro do pessoal da reitoria da Universidade do Porto — Autoriza o Ministro da Educação Nacional a contratar um diplomado com o respectivo curso do Instituto Nacional de Educação Física para dirigir a educação física dos alunos de cada uma das Universidades de Coimbra e do Porto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas
e Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 14 443

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral

das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal, que seja criado o posto fiscal da Portagem, ficando a pertencer à secção fiscal de Portalegre da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da Guarda Fiscal, devendo proceder-se à necessária rectificação no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, publicada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 6 de Julho de 1953. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Maria Alberto de Seabra*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 39 265

A Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, determina, no artigo 7.º, que o Ministro do Ultramar faça rever e adaptar às suas disposições o Decreto n.º 38 757, de 17 de Maio de 1952.

O presente é publicado em cumprimento dessa determinação.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A sobrevalorização verificada em produtos exportados das províncias ultramarinas fica sujeita ao regime estabelecido na Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e no presente decreto.

§ 1.º O regime referido no corpo deste artigo não se aplica aos produtos exportados para outras províncias ultramarinas ou para a metrópole, desde que tais mercadorias sejam vendidas a preços oficialmente fixados no território de destino.

§ 2.º Quando as circunstâncias determinantes da sobrevalorização digam respeito apenas à exportação para certas praças, poderá limitar-se a ela a aplicação deste regime.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar, por sua iniciativa ou sob proposta dos governos ultramarinos, determinará, em portaria, o início, a extensão e o termo da sujeição de qualquer produto ao regime do presente diploma.

Art. 3.º O cálculo da sobrevalorização será feito por unidade de peso ou de volume, subtraindo a média dos valores diários do produto em 1949 da média dos valores do mesmo produto nos oito dias anteriores à reunião do Conselho Técnico Aduaneiro referida no artigo 5.º deste diploma e deduzindo do resultado uma importância destinada a compensar o agravamento sofrido pelos impostos entre as datas referidas.

§ 1.º A importância a que se refere a parte final do corpo do artigo será fixada pelo Conselho, sem exceder a que resultaria da aplicação da taxa máxima do imposto de rendimento nas províncias de Angola e de Moçambique e 15 por cento nas outras províncias.

§ 2.º Os valores a considerar para o efeito no corpo deste artigo acham-se deduzindo os direitos alfandegários da média das cotações F. O. B. de produto nacional, para entrega imediata, nas praças, até ao número de três, onde habitualmente se efectuam as vendas mais avultadas dele, ou, no caso do § 2.º do artigo 1.º deste diploma, da cotação em cada uma das praças consideradas.

§ 3.º Na falta absoluta dos elementos referidos no corpo deste artigo e no seu § 2.º poderão os valores ser determinados pelo preço de venda por grosso em mercado livre nos portos de embarque.

§ 4.º Relativamente aos produtos que vierem a ser sujeitos ao regime deste diploma, os bancos emissores comunicarão ao conselho técnico as cotações em 1949 nas praças indicadas por este e enviar-lhe-ão em cada semana, a partir da publicação deste decreto, lista das cotações diárias dos mesmos produtos e nas mesmas praças.

§ 5.º As cotações ou os valores correspondentes que se adoptarem para fixar as sobrevalorizações servirão também para o cálculo dos direitos de exportação dos mesmos produtos.

Art. 4.º A sobrevalorização será determinada pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro da respectiva província e expressa na moeda local. Para conversão em moedas dos países compradores usar-se-á o câmbio do dia em que a sobrevalorização for determinada.

§ 1.º O governador de cada província nomeará uma comissão de que farão parte representantes de organismos corporativos e de coordenação económica, de associações económicas, da agricultura, do comércio exportador e da indústria mineira, a qual será ouvida obrigatoriamente pelo Conselho Técnico Aduaneiro antes de fixar as sobrevalorizações.

§ 2.º Os governadores determinarão as formas de publicidade das resoluções do Conselho, mas fá-las-ão publicar obrigatoriamente em ordens de serviço das alfândegas ainda no mês em que forem tomadas e no primeiro *Boletim Oficial* seguinte. Nestes últimos casos devem ser tornadas públicas, além das sobrevalorizações fixadas, as cotações em que o Conselho se baseou e as deduções que efectuou.

§ 3.º Das resoluções do Conselho relativamente à determinação da sobrevalorização dos produtos é admissível recurso, nos termos do artigo 500.º e seu § único do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 31 105, de 15 de Janeiro de 1941, só se considerando com legitimidade para recorrer os componentes da comissão a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º O prazo para a interposição do recurso a que se refere o parágrafo anterior conta-se da publicação no *Boletim Oficial* determinada no § 2.º deste artigo.

§ 5.º O recurso tem efeito meramente devolutivo, mas, no caso de ser atendido pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar, ficam os exportadores interessados com a faculdade de requererem, nos termos dos artigos 53.º a 58.º do mencionado estatuto, a restituição da parte do imposto que a mais hajam pago.

Art. 5.º O Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro reunirá ordinariamente num dos oito últimos dias de cada mês, para fixar as sobrevalorizações a atender no mês seguinte, e extraordinariamente nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento de comunicação, feita pelo banco emissor ou algum dos componentes da comissão a que se refere o § 1.º do artigo 3.º deste di-

ploma, de que as cotações consideradas para a sobrevalorização dum produto variaram 30 por cento ou mais, fixando neste caso a sobrevalorização que deve vigorar até ao fim desse mesmo mês.

§ único. Quando o banco emissor verificar que a cotação de um produto variou além dos limites marcados no corpo deste artigo comunicará imediatamente o facto ao Conselho.

Art. 6.º Os governadores das províncias, sob proposta do Conselho Técnico Aduaneiro, podem autorizar que a cobrança do imposto de sobrevalorização de um produto que, por virtude de cotações anormais, deixou de estar sobrevalorizado durante mais de três meses seguidos seja suspensa temporariamente quando a sobrevalorização voltar a verificar-se.

§ único. Esta suspensão durará o tempo que os governadores reputarem conveniente, tendo em atenção os prejuízos anteriormente verificados.

Art. 7.º Na portaria que sujeitar a sobrevalorização de qualquer produto ao regime a que se refere o artigo 1.º deste diploma o Ministro do Ultramar determinará a taxa do imposto a incidir sobre a parte tributável dela.

§ 1.º A taxa será fixada tendo em atenção, entre outros elementos, os agravamentos sofridos pelo custo de produção das mercadorias, a partir de 1949, a natureza e a duração das circunstâncias causadoras da sobrevalorização e a repercussão do imposto.

§ 2.º O imposto é exigível a partir do primeiro dia do mês seguinte à primeira fixação da sobrevalorização do produto nos termos do artigo 4.º deste diploma.

Art. 8.º Os governadores das províncias ultramarinas tomarão as providências necessárias para que os preços dos géneros de produção indígena no mercado interno não desçam em consequência da execução da Lei n.º 2 062.

Art. 9.º O imposto recairá na parte tributável da sobrevalorização, sendo aplicáveis à liquidação e cobrança dele as disposições legais que regulam a liquidação e cobrança dos direitos de exportação.

§ 1.º O imposto será cobrado pelas alfândegas juntamente com os respectivos direitos aduaneiros, ou dentro do prazo de noventa dias, desde que seja prestada caução ao pagamento por qualquer das formas admitidas pela legislação aduaneira, prazo este prorrogável por mais noventa dias, a requerimento dos interessados.

§ 2.º Se o interessado depositar na alfândega dois exemplares de contrato de venda para entrega de mercadoria a prazo, a sobrevalorização considerada será a existente na data desse depósito.

§ 3.º As contestações e dúvidas suscitadas na aplicação do imposto pelas alfândegas serão resolvidas em primeira instância pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, aplicando-se, quanto a recurso, o disposto no título III da parte II do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 10.º As receitas provenientes do imposto a que se refere o artigo 8.º serão depositadas, em conta especial, no banco emissor, à ordem do governo da província ultramarina respectiva, sobre a rubrica de «Imposto das sobrevalorizações», e nos anos de 1953-1958 serão destinadas em primeiro lugar à contribuição que lhes couber no Plano de Fomento, devendo nos anos seguintes, ou na parte que exceda as necessidades do Plano de Fomento, ser empregadas para reforço das verbas extraordinárias destinadas a melhoramentos de interesse público da província.

O banco emissor remeterá mensalmente ao Ministério do Ultramar e ao governo da província interessada a conta corrente respectiva.

Art. 11.º Serão entregues aos interessados que o requeriram os saldos das contas individuais do capital do fomento e povoamento constituído por força do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 704, de 29 de Março de 1952, que existam à data da exigibilidade do imposto de sobrevalorizações, de harmonia com o § 2.º do artigo 7.º do presente diploma.

O interessado que não declare desejar o pagamento em dinheiro receberá títulos de dívida pública da província de Angola.

§ 1.º Os requerimentos serão dirigidos ao governador da província e entregues na alfândega respectiva, que os enviará devidamente informados aos serviços de Fazenda e contabilidade, a fim de serem submetidos a despacho e serem cumpridas as formalidades e diligências posteriores, de harmonia com a legislação vigente para estes serviços.

§ 2.º As cauções constituídas nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 38 757, de 18 de Maio de 1952, serão extintas, a requerimento do interessado, com as formalidades exigidas na legislação aduaneira.

Art. 12.º Prescreverão a favor da Fazenda Nacional os saldos das contas individuais do capital de fomento e povoamento cujo levantamento não tenha sido requerido no prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto.

§ único. Verificada a prescrição, o banco emissor, nos sessenta dias seguintes, entregará nos cofres da Fazenda Nacional o total dos saldos abandonados, mediante guia em que se especifiquem os titulares das contas e o saldo de cada uma delas.

Art. 13.º (transitório). Este diploma entrará em vigor em todas as províncias ultramarinas dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial* de cada uma delas.

§ único. Relativamente aos produtos abrangidos pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 704, de 29 de Março de 1952, o cálculo do imposto será feito de harmonia com este diploma, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, efectuando-se os ajustamentos que se tornarem necessários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmiento Rodrigues.

Portaria n.º 14 444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeita ao regime estabelecido nestes diplomas toda a castanha de caju exportada da província de Moçambique e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— M. M. Sarmiento Rodrigues.

Portaria n.º 14 445

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062,

de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeito ao regime estabelecido nestes diplomas todo o café exportado da província de Angola e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Os resíduos de café não são considerados para efeitos desta portaria.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— M. M. Sarmiento Rodrigues.

Portaria n.º 14 446

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeito ao regime estabelecido nestes diplomas todo o minério de manganés exportado da província de Angola e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— M. M. Sarmiento Rodrigues.

Portaria n.º 14 447

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeita ao regime estabelecido nestes diplomas toda a copra exportada da província de Moçambique e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— M. M. Sarmiento Rodrigues.

Portaria n.º 14 448

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeita ao regime estabelecido nestes diplomas toda a copra exportada da província de S. Tomé e Príncipe e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.— M. M. Sarmiento Rodrigues.

Portaria n.º 14 449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062,